



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 52 - CONSUP/IFAM, de 1º de dezembro de 2016.**

**O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM**, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, conforme os dispositivos legais previstos no Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008 e no art. 10, da Portaria nº 373-GR/IFAM, de 31 de agosto de 2009;

**CONSIDERANDO** a submissão ao CONSUP da Minuta que regulamenta a Política de Utilização do nome social para pessoas que autodenominam travestis, transexuais, transgêneros e intersexual no âmbito do IFAM, protocolo nº 23443.022318/2016-11;

**CONSIDERANDO** a designação da conselheira Eliseanne Lima da Silva, como relator da matéria acima mencionada, conforme Ofício-Circular nº. 08-CONSUP/IFAM, de 15 de agosto de 2016;

**CONSIDERANDO** as ressalvas apresentadas pela relatora em seu parecer, votou pela provação da matéria, e por decisão unanimidade dos conselheiros a referida matéria foi aprovada de acordo com o parecer da relatoria, em sessão da 29ª Reunião Ordinária do CONSUP realizada em 26 de agosto de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12 e no inciso X do art. 42, da Resolução nº. 2-CONSUP/IFAM, de 28 de março de 2011, que trata do Regimento Geral do Instituto Federal do Amazonas; Parecer nº 609-PF/IFAM, de 26 de julho de 2016 e webmail da PROEN/IFAM de 09 de novembro de 2016.

**CONSIDERANDO** ainda, que o IFAM é uma Instituição *pluricurricular e multicampi*, criada por intermédio da Lei Federal Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; o que determina os incisos I e IV do art. 3º e inciso XLI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza; o disposto nos artigos 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que sustentam a educação como direitos de todos, em igualdade de condições de acesso e permanência; o que determina o inciso IV do art. 3º, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece que o ensino seja ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância; os princípios dos direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de San Salvador, inciso 2 do Art. 13 (1988) e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001); o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado “Brasil Sem Homofobia” (2004), o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais – PNLGBT (2009) e Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (2009); os princípios de Yogyakarta 2007 (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) sobre o direito humano à educação, que asseguram proteção adequada a estudantes de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar; as resoluções da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010 quanto ao gênero e a diversidade sexual; o disposto na Nota Técnica, publicada em 27 de setembro de 2013, pela Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que dispõe sobre o Uso do Nome Social em Escolas e Universidades, respaldada no art. 227 da Constituição Federal Brasileira, bem como, nos artigos 3º, 4º, 5º, 15º, 17º e 18º do Estatuto da Criança e Adolescente que objetivam assegurar os princípios de proteção integral; o disposto na Resolução nº 12 de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Transvestis e Transexuais; o decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; que a adoção do nome social no âmbito do IFAM tem como objetivo assegurar à pessoa o respeito a sua identidade de gênero e/ou social, contribuindo para que não ocorra evasão escolar em decorrência do desrespeito a sua individualidade; e, as políticas de inclusão adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Assegurar o reconhecimento e adoção do nome social do(a) discente que se autodenomina travesti, transexual, transgênero (a) e intersexual nos registros acadêmicos dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Graduação, Pós-Graduação e dos cursos de Extensão, em todas as modalidades ofertadas no âmbito do IFAM.

§ 1º Por nome social entende-se aquele pelo qual a pessoa travesti, transexual, transgênero e intersexual se denomina e escolhe ser reconhecida, identificada e denominada no seu meio social.

§ 2º Por identidade de gênero entende-se a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

**Art. 2º** Determinar o uso do nome social do(a) discente que se autodenomina travesti, transexual, transgênero e intersexual no tratamento oral no âmbito do IFAM, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

**Art. 3º** O nome social será o único utilizado em todos os documentos de uso interno do IFAM, respeitando a privacidade e a autodenominação da pessoa travesti, transexual, transgênero e intersexual e mantendo registro administrativo que estabeleça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

**Art. 4º** O nome social deverá constar nos seguintes documentos emitidos pelo sistema oficial de registro e controle acadêmico:

- I – cadastro de dados e informações de uso social;
- II – comunicações internas de uso social;
- III – endereço de correio eletrônico e nome de usuário nos sistemas de informática do Instituto;
- IV – Diários de classe, fichas, cadastros, formulários, listas de presença e divulgação de notas;
- V – Resultados de editais;
- VI – Outros documentos oficiais no âmbito do IFAM.

**Art. 5º** O nome civil poderá ser grafado no verso dos documentos emitidos pelo IFAM quando solicitado e salvaguardado os direitos dispostos nos artigos anteriores

**Art. 6º** Os documentos oficiais relativos à conclusão do curso e colação de grau, histórico escolar, certificados, certidões e diploma de conclusão serão emitidos com o **nome de registro civil**.

**Parágrafo único.** Os documentos emitidos para fins de comprovação junto às instituições e órgãos públicos e privados (comprovante de matrícula, atestado de semestralidade, declaração de recebimento de bolsa, entre outros) deverão apresentar o nome social e o nome de registro civil.

**Art. 7º** O (a) discente maior de 18 (dezoito) anos poderá requerer a inclusão, a alteração ou a retirada do nome social pelo IFAM, sem ônus, no ato da matrícula ou a qualquer momento durante o período de realização do curso.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

§ 1º A solicitação de inclusão, alteração ou retirada do nome social deverá ser realizada via protocolo, anexando formulário específico para o nome social (ANEXO 1), e encaminhado à Direção Geral para autorização.

§ 2º Os procedimentos administrativos para inclusão, alteração ou retirada do nome social deverão ser realizados no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação.

§ 3º O nome social será suprimido dos registros do IFAM quando ocorrer mudança judicial do nome de registro civil e será emitido ao(à) solicitante, sem ônus, novo histórico escolar, declaração, certificado, atestados e/ou diplomas com o nome de registro civil atualizado.

**Art. 8º** O (a) discente menor de 18 (dezoito) anos também poderá requerer o direito à utilização do nome social, sem a anuência dos pais ou responsáveis, conforme é assegurado por legislação pertinente, bastando apenas que expresse de forma irrefutável esse desígnio.

**Parágrafo único.** Apesar de dispensada a anuência dos pais ou responsáveis, os mesmos devem ser comunicados e convidados para atendimento de orientação com a equipe multiprofissional do *campus*, juntamente com o(a) discente.

**Art. 9º** As situações extensivas quanto à diversidade de gênero deverão ser geridas pela Direção Geral e coordenações afins de cada *campus*, assegurando o respeito à individualidade, por meio de:

- I – Campanhas e projetos de prevenção à homofobia, gerando esclarecimentos e, conseqüentemente, mudanças de comportamento da comunidade acadêmica quanto ao respeito às diferenças;
- II – Desenvolvimento de rotinas pedagógicas que promovam o respeito às diversidades, reduzindo os momentos de constrangimentos e discriminações vivenciadas pelos referidos discentes;
- III – Operacionalizar a reformulação dos procedimentos técnicos e administrativos, assegurando a implementação das mudanças solicitadas nos processos acadêmicos dos discentes envolvidos.

**Art. 10.** Este Regulamento poderá sofrer modificações por força de Lei ou quando se fizerem necessárias, mediante proposta apresentada ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, por intermédio da Pró-Reitoria de Ensino, e posterior aprovação pelo Conselho Superior do IFAM.

**Art. 11.** Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Conselho Superior do IFAM, ouvidos os órgãos competentes e observada a legislação educacional em vigor.

**Art. 12.** Este Regulamento entra em vigor a partir do Ano Letivo de 2017.

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

Antonio Venâncio Castelo Branco  
**Reitor e Presidente do Conselho Superior do IFAM**